



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5002400-74.2015.404.7000

Classe: Petição

Sigilo nível 4 no e-proc

O **Ministério Público Federal**, por intermédio do Procurador da República signatário, vem a Vossa Excelência, em atenção à intimação constante no evento 334, expor e requerer o que segue.

1. Com a celebração do “Termo de Aditamento a Acordo de Colaboração Premiada” entre Ministério Público Federal e **ALBERTO YOUSSEF**, o colaborador cumpriu os quatro meses remanescentes de sua pena em regime fechado em *regime domiciliar fechado* (evento 151, OUT2, Cláusula 2ª).

2. Peticiona o colaborador informando que em 17/03/2017 chegará ao seu final o período de cumprimento da pena em regime fechado, sendo que, em face da previsão constante na Cláusula 5ª, V, do acordo entabulado, deverá progredir diretamente para o regime



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

aberto (evento 1, OUT2). Ao final, requer autorização para seu deslocamento, no dia 16/03/2017, para Curitiba/PR, visando a retirada da tornozeleira eletrônica responsável por seu monitoramento.

3. Nas ações penais oferecidas no âmbito da Operação Lava Jato e já julgados, consignou este Juízo¹:

Alberto Youssef deverá cumprir somente três anos das penas em regime fechado, ainda que sobrevenham condenações em outros processos e unificações (salvo posterior quebra do acordo), reputando este Juízo o período suficiente para reprovação considerando a colaboração efetuada. Após o cumprimento desses três anos, progredirá diretamente para o regime aberto em condições a serem fixadas e sensíveis a sua segurança.

4. Conforme Cláusula 5^a, I, do Termo de Colaboração, bem como Cláusula 1^a, I, do Termo de Aditamento, estabelecida o montante mínimo de 30 (trinta) anos de pena privativa de liberdade. **Deve o colaborador, portanto, cumprir 27 (vinte e sete) anos de pena em regime aberto.**

Cláusula 5^a. Considerando os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. a aplicação ao COLABORADOR de penas privativas de liberdade, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, as quais depois de unificadas resultem em, no mínimo, **30 (trinta) anos de reclusão;**

II. logo após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o

¹ Ações Penais n. 5026212-82.2014.404.7000, n. 5047229-77.2014.404.7000, n. 5083258-29.2014.404.7000 e n. 5083376-05.2014.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

montante mínimo de 30 (trinta) anos de prisão a que se refere a alínea anterior, a suspensão em relação exclusivamente ao COLABORADOR de todos os processos e inquéritos policiais em tramitação perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, assim como daqueles que serão instaurados, inclusive perante outros juízos, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais, por 10 (dez) anos²;

III. o cumprimento pelo COLABORADOR de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a 5 (cinco) anos e não inferior a 3 (três) anos, iniciando-se a partir da assinatura do presente acordo e detraindo-se o período já cumprido pelo COLABORADOR a título de prisão provisória após a deflagração da “Operação Lava Jato”;

IV. a execução da pena privativa de liberdade em local condizente com a condição de COLABORADOR, especialmente nos termos do art. 15, §§1º e §3º, da Lei 9807/1999, observado-se o disposto no art. 5º da Lei 12.850/2013;

V. após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado nos termos do inciso III da presente cláusula, a progressão do COLABORADOR diretamente para o regime aberto, mesmo que sem o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 4º, §5º, da Lei nº 12.850/2013;

5. Contudo, considerando-se a efetividade da colaboração de ALBERTO YOUSSEF, com fundamento no § 2º da Cláusula 10 do Acordo de Colaboração, bem como § 2º do art. 4º da Lei 12.850/2013, e tendo em conta também que ALBERTO YOUSSEF já foi beneficiado com a acordo de colaboração premiada em outra oportunidade, tendo porém retornado à atividade criminosa, o **Ministério Público Federal** requer a imposição das seguintes condições para o cumprimento da pena em regime aberto:

a) Cumprimento da pena em regime aberto pelo prazo de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses³, com recolhimento domiciliar diário no

2 Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.

3 Embora o acordo de colaboração premiada preveja o cumprimento do restante da pena em regime aberto comum, diante dos resultados obtidos com a colaboração, é razoável a concessão do benefício do cumprimento de apenas parte da pena, que corresponde exatamente a 1/6 do que resta cumprir, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

período entre as 22 horas de um dia até as 06 horas do dia seguinte, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

b) Prestar serviços à comunidade, à razão de 08 horas semanais, cumulativamente com o cumprimento do regime aberto, em local a ser determinado pelo Juízo Federal competente da Seção ou Subseção Judiciária do local de sua residência, facultando-se distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada semana, de forma concentrada e/ou não homogênea, em comum acordo com a entidade assistencial;

c) Proibição de viajar ao exterior, salvo com autorização do Juízo;

d) Proibição de alterar de domicílio, salvo com autorização do Juízo;

e) Proibição de se ausentar da Comarca de seu domicílio por mais de 10 dias sem comunicação e autorização do Juízo;

f) Para fins profissionais e observado o horário de recolhimento previsto no primeiro item, o colaborador poderá deslocar-se dentro do território nacional mediante comunicação ao Juízo dos dados e local de deslocamento; e

g) Bimestralmente apresentar ao Juízo relatório de suas atividades profissionais.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

Uso da tornozeleira eletrônica.

6. Nos termos do art. 146-B da Lei de Execução Penal, o uso de tornozeleira é meio de fiscalização da pena .

Não há previsão do acordo para a liberação da tornozeleira eletrônica, daí por que não pode ser entendido como benefício em favor do colaborador, seja porque não há previsão de cláusula de exclusão, seja por que aqui já foi oferecida redução de tempo de cumprimento da pena em regime aberto, conforme item 5.a, precedente.

Acresça-se, ainda, que o colaborador é reconhecidamente reincidente, com quebra de anterior do acordo de colaboração, o que, de per si, justifica a rigidez da fiscalização da pena.

Reparação do Dano e progressão.

7 . Tratando-se de crime praticado contra a administração do dano, a progressão de regime estaria condicionada à reparação do dano, nos exatos termos do art. 33, § 4º, do Código Penal.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

...

§ 4o O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. ([Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003](#)).



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

8. Em decorrência da cláusula 7ª do Acordo de Colaboração firmado com o Ministério Público Federal, o colaborador se obrigou a reparar o dano. Todavia, e como é óbvio, a reparação do dano ainda não ocorreu de forma integral.

9. Assim, deverá o colaborador, no prazo de 60 dias, arrolar todos os créditos ou eventuais bens não mencionados no acordo, em nome próprio ou de interpostas pessoas, para os fins previstos nos parágrafos 8º e 9º da cláusula 7ª do acordo de colaboração.

§8º. O COLABORADOR atesta que todos os seus bens e valores, em nome próprio ou por intermédio de terceiras pessoas, foram relacionados na presente cláusula ou na última declaração de imposto de renda, de sorte que, se porventura for encontrado algum outro bem ou valor após a assinatura deste termo, o Ministério Público Federal poderá promover a rescisão do acordo por culpa do COLABORADOR, sem prejuízo ao imediato perdimento de todos os bens objeto deste acordo e, inclusive, do(s) novo(s) bem(ns) encontrado(s).

§9º. Na hipótese da existência de bens não declarados ou informados ao Ministério Público nos termos do §7º, o Ministério Público poderá, a seu critério, ao invés de suscitar a rescisão do acordo, promover as ações legais cabíveis, inclusive penais e sem a limitação da cláusula 5ª, incisos I e II, objetivando promover o perdimento dos bens identificados.

Extensão dos efeitos deste acordo (EVENTO 190).

10 . Em 02/12/2014, por ordem do Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina, foi encaminhada a este Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba certidão narratória dos autos nº 2006.70.01.004121-0, a fim de que se analise se os fatos apurados nessa ação penal estão abrangidos no novo acordo de colaboração premiada celebrado entre o réu ALBERTO YOUSSEF e o Ministério Público.

11. O Ministério Público Federal propôs acordo de colaboração com ALBERTO YOUSSEF, que levou ao sobrestamento das ações penais nº



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

2001.70.01.005647-1, 2001.70.01.003881-0 e 2001.70.01.003554-6 (cláusula III – evento 290, ACORDO5).

12. O retrocitado acordo de colaboração teve por objeto os fatos tipificados na Lei 7.492/86, na Lei 9.613/98 (incluindo os crimes antecedentes) e na Lei 8.137/90 e conexos, assim como crimes contra a administração pública, contra a integridade física, patrimonial, de dados e das comunicações, em relação aos membros ou servidores de quaisquer dos Poderes da República, e do artigo 288 do Código Penal, compreendendo, ainda, atos de improbidade administrativa (cláusula II – evento 290, ACORDO5).

13. A ação penal nº 2001.70.01.003881-0 foi desmembrada em relação ao acusado ALBERTO YOUSSEF, formando-se os autos da ação penal nº 2006.70.01.004121-0.

14. Mediante a decisão proferida nos autos do HC 2008.04.00.018252-6/PR, a 7ª Turma do TRF 4ª Região estendeu aos autos nº 2006.70.01.004121-0 os efeitos do acordo de colaboração celebrado entre o MPF e ALBERTO YOUSSEF, ensejando a suspensão destes últimos autos pelo prazo de 8 anos.

15 Transcorrido o prazo, foi dada vista ao MPF com atribuição nos autos nº 2006.70.01.004121-0 para manifestação, que destacou a superveniência de um novo acordo de colaboração entre o réu ALBERTO YOUSSEF e o MPF em Curitiba, sob o controle jurisdicional desta 13ª Vara de Curitiba, no âmbito da denominada "Operação Lava Jato", e requereu fosse elaborada pela Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina certidão de inteiro teor da ação penal nº 2006.70.01.004121-0, a fim de ser encaminhada a esta 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para que este Juízo e o MPF que atuam na Operação "Lava Jato" analisem e decidam se os fatos apurados nesta ação penal estão abrangidos no novo acordo de colaboração premiada firmado pelo réu ALBERTO YOUSSEF. O pedido foi deferido pelo Juízo.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
Força-Tarefa

www.prpr.mpf.gov.br

16. Conforme anteriormente mencionado, em 24/09/2014, ALBERTO YOUSSEF celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em Curitiba - homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2014 -, com o seguinte objeto:

“(…) II — Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 3ª. O COLABORADOR está sendo processado nos autos 5025687-03.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5035110-84.2014.404.7000 e 5035707-53.2014.404.7000, bem como investigado em diversos procedimentos, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, pela prática de crimes contra o sistema financeiro, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, dentre outros, de modo **que o objeto do presente acordo abrange tais feitos e aqueles contemplados no acordo anterior.** (…)”

17. À vista da extensão dada pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ação penal 2006.70.01.004121-0, também está abrangida pelos efeitos do novo acordo.

18. Isto posto, fixadas essas condições, e, após o cumprimento da pena em regime aberto, protesta por nova vista para parecer sobre as condições de livramento condicional.

Pede deferimento.

Curitiba, 15 de março de 2017.

Januário Paludo
Procurador Regional da República

MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): **JANUARIO PALUDO:428**
Certificado: 1c5653f120d79951

Data/Hora: 15/03/2017 11:44:55